

DECISÃO

Como consta da Ata a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Senhores Conselheiros: *Petrônio de Castro Souza* (Revisor). — *José Maria da Mota* — *Kley Ozon Monfort* — *Odete Toledo* e *Francisco Mauro Dias*. Não compareceu o recorrente.

ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA GUANABARA

RESOLUÇÕES DE NS. 31 A 37

Resolução n.º 31, de 20-6-1968

O Colégio de Vogais, da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que a Lei n.º 4.726-1965 alterou a Portaria n.º ..... 108/1960 do Diretor Geral do DNRG;

Considerando que a prescrição de alguns dos crimes previstos no artigo 38, inciso III da Lei 4.726/1965 é de vinte anos;

Considerando que as certidões que vêm sendo fornecidas pelos cartórios dos Offícios de Distribuição não atendem às exigências da legislação vigente;

Tendo em vista a Exposição de Motivos n.º 14/1968 da Procuradoria Regional;

RESOLVE

Art. 1.º — A prova exigida pelo art. 38, inciso III, da Lei n.º ..... 4.726/1965, deverá ser feita mediante a apresentação de certidões expedidas pelos cartórios dos Offícios de Distribuição competentes, nas quais conste expressamente que a pessoa que pretende comerciar não está sendo processada, ou foi processada, ou foi condenada, nos últimos vinte anos, por crimes contra o patrimônio, fé pública, peculato, prevaricação, corrupção ou crimes contra a economia popular e de falência, esta, a título de dolo ou culpa.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor dentro de 60 dias, a contar da sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES  
Presidente da JUCEG

**Resolução n.º 32, de 11-7-1968**

*Baixa instruções sobre o registro e autenticação de livros.*

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

Considerando as dúvidas que têm sido suscitadas na interpretação das normas legais vigentes que regem a matéria;

Considerando que o art. 1.º do Decreto 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, estabelece a obrigatoriedade de os livros mercantis ou documentos de contabilidade serem, necessariamente, assinados por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade;

Considerando que o parágrafo 1.º, do art. 2.º do Decreto-lei 305, de 28 de fevereiro de 1967, dispõe que os livros serão assinados pelo comerciante e pelo responsável por sua escrituração;

Considerando que, nos termos da legislação supra citada, o responsável pela escrituração deve ser obrigatoriamente um profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade;

**RESOLVE**

Art. 1.º — Nenhum livro mercantil poderá ser registrado e autenticado nesta JUCEG se os respectivos termos de abertura e encerramento, além do número de ordem e o dos atos constitutivos com a data do respectivo despacho, não estiverem assinados pelo comerciante e por um profissional da contabilidade legalmente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, com menção do seu número de registro e categoria profissional, de acordo com o disposto no art. 53 do Decreto n.º 20.158, de 30 de junho de 1931, devendo constar também o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda de firma ou sociedade.

Parágrafo único — Os termos referidos neste artigo devem ser feitos em carimbo ou em copiadores a gelatina ou prensa, de acordo com o modelo anexo.

Art. 2.º — Fica entendido que o comerciante, na forma do referido no artigo anterior, quer dizer o titular da firma individual, ou sócio com direito ao uso da firma ou o representante legal de sociedade, os quais poderão se fazer representar por procurador nomeado com poderes expressos para tal fim.

Parágrafo único — As procurações a que se refere este artigo deverão ser devidamente arquivadas nesta JUCEG.

Art. 3.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES  
Presidente da JUCEG

**Resolução n.º 33, de 11-7-1968**

*Arbitra a fiança para corretores de mercadorias no exercício de 1968.*

O Colégio de Vogais, da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a Decisão do E. Plenário em reunião de 8-7-1968, no processo 02/01197/1968.

**RESOLVE**

Art. 1.º — Fica arbitrada em NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) a fiança para corretor de mercadorias, no presente exercício.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES  
Presidente da JUCEG.

**Resolução n.º 34, de 5-9-1968**

O Colégio de Vogais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando as modificações introduzidas pelo Regulamento do Código de Mineração aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 62.934 de 2-7-1968 quanto ao procedimento a ser adotado para o arquivamento ou registro das empresas de mineração;

E tendo em vista a Exposição de Motivos n.º 18/1968 da Procuradoria Regional,

**RESOLVE**

Art. 1.º — A empresa de mineração, firma individual ou sociedade organizada na conformidade da lei brasileira com sede no Estado da Guanabara, qualquer que seja sua forma jurídica, deverá trazer a arquivamento ou registro na JUCEG seus atos constitutivos independentemente da prévia autorização do D. N. P. M.

Art. 2.º — A JUCEG fornecerá à interessada a certidão probatória do registro do comércio que instruirá o requerimento de pedido de Alvará de autorização ao Ministro das Minas e Energia.

Art. 3.º — No arquivamento ou registro dos atos constitutivos ou alterações posteriores da empresa de mineração, a JUCEG fiscalizará a

obediência às prescrições legais vigentes na forma da Lei 4.726/1965, inclusive às exigências do Regulamento do Código de Mineração.

Art. 4.º — O registro ou arquivamento das posteriores alterações dos atos constitutivos já arquivados ou registrados na JUCEG, ficarão sujeitos à prévia autorização do Ministro das Minas e Energia, na forma do disposto no art. 97 do Regulamento do Código de Mineração.

Art. 5.º — Os atos constitutivos de Consórcio de Mineração só serão arquivados ou registrados na JUCEG quando acompanhados do Decreto Presidencial de autorização, o mesmo exigindo-se quanto às alterações posteriores.

Art. 6.º — A presente Resolução entrará em vigor na presente data, aplicando-se inclusive aos processos ora em tramitação na JUCEG.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES  
Presidente da JUCEG

### Resolução n.º 35, de 19-9-1968

*Dispõe sobre o arquivamento dos atos constitutivos das sociedades de turismo.*

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os termos da Deliberação n.º 288 de 13 de fevereiro de 1968 da EMBRATUR — Empresa Brasileira de Turismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34 do Decreto-lei n.º 55 de 18-11-1966; e tendo em vista a Exposição de Motivos n.º 20/1968 da Procuradoria Regional,

#### RESOLVE

Art. 1.º — O arquivamento ou registro na JUCEG dos atos constitutivos ou alterações posteriores de sociedades ou firmas cognominadas Agência de Viagens ou Agência de Turismo — independem de prévia aprovação dos mesmos atos pela EMBRATUR Empresa Brasileira de Turismo.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o item 11 do parágrafo único do art. 54 das Instruções aprovadas pela Resolução n.º 22/1968.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES  
Presidente da JUCEG

### Resolução n.º 36, de 24-10-1968

*Regula o arquivamento e registro de agências de colocação.*

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a determinação contida no art. 32, item VII da Lei de 4.726, de 1965;

Considerando a regulamentação das Agências de Colocação através do Decreto Presidencial n.º 62.756, de 22-5-1968 e da Portaria n.º 105, de 1968, do Diretor Geral do D. N. M. O. e,

tendo em vista a Exposição de Motivos n.º 22-1968 da Procuradoria Regional,

#### RESOLVE

Art. 1.º A sociedade ou firma individual, com ou sem fins lucrativos, considerada agência remunerada de colocação nos termos do parágrafo único do art. 1.º do Decreto Federal n.º 62.756, de 22-5-1968, deverá requerer o arquivamento ou registro na JUCEG dos seus atos constitutivos e alterações posteriores, declarando expressamente que o faz com a finalidade de obter licença para funcionamento pelo Departamento Nacional de Mão de Obra.

Art. 2.º O pedido deverá ser instruído com a documentação necessária, de acordo com as disposições da Resolução n.º 22, de 1968 — JUCEG, e, preencher todas as exigências legais e regulamentares do registro do comércio.

Art. 3.º Os pedidos serão protocolados e numerados na JUCEG, sob a rubrica “Agências de Colocação” e capa impressa ou com carimbo especial, e, quando despachados, serão registrados em livros próprios.

Art. 4.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, independentemente da publicação, aplicando-se inclusive aos processos em andamento, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES  
Presidente da JUCEG

### Resolução n.º 37, de 5-12-1968

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado da Guanabara,

Considerando as dúvidas que têm surgido na aplicação da Resolução n.º 14, de 1968, desta JUCEG;

Considerando a existência de vários processos de duplicação de documentos que revestem características de originais;

Considerando que os usuários, muitas vezes se utilizam desses documentos copiados como se originais fossem, e, tendo em vista a Exposição de Motivos n.º 23, de 1968, da Procuradoria Regional,

### RESOLVE

Art. 1.º Para o arquivamento dos contratos, atos constitutivos, e atos posteriores das sociedades mercantis em geral, quando revestirem a forma de instrumento particular, será exigida a apresentação do original datilografado devidamente assinado e com as firmas reconhecidas.

Parágrafo único. Na falta do original datilografado será aceita sua cópia, desde que feita por processo que lhe empreste caráter indelével, perene e autêntico, e, esteja assinada pelas partes e com as firmas reconhecidas, não sendo como tal consideradas cópias feitas a papel carbono.

Art. 2.º Aplica-se o disposto no artigo primeiro às cópias das atas das sociedades anônimas, que deverão ter a firma do signatário devidamente reconhecida.

Art. 3.º Acompanhando os documentos mencionados nos artigos anteriores poderão ser apresentadas cópias em carbono, que serão autenticadas e devolvidas aos requerentes.

Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aplicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1968.

JOSÉ BRAZ PEREIRA GOMES  
Presidente da JUCEG

### PROCURADORIA REGIONAL

#### Parecer

*Sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Integralização do capital. Contrato de locação de imóvel: admissível quando incluído no fundo de comércio — Interpretação do art. 287 do Código Comercial.*

A formação do capital das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ante a omissão do texto do Decreto n.º 3.708, de 1919 (Lei das Sociedades Limitadas), há que obedecer às disposições do Código Comercial, que são as seguintes:

“Art. 287. “É da essência das companhias e sociedades comerciais, que o objeto e fim a que se propõem seja lícito, e que cada um dos sócios contribua para o seu capital com alguma quota, ou esta consista em dinheiro ou em feitos e qualquer sorte de bens, ou em trabalho ou indústria”.

“Art. 289. Os sócios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela forma que se estipular no contrato. O que deixar de o fazer, responderá à sociedade ou companhia pelo dano emergente de mora, se o contingente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro pagará por indenização o juro legal somente (art. 240). Num e noutro caso, porém, poderão os outros sócios preferir, à indenização pela mora, a rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso”.

2. Segundo EGBERTO LACERDA TEIXEIRA (*Sociedades por quotas*, página 76):

“Entre os “feitos e qualquer sorte de bens” a que alude o art. 287 do Código Comercial podemos incluir: a) bens imóveis: terras, casas, instalações industriais, etc.; b) bens móveis corpóreos: máquinas, equipamentos, ferramentas, mobiliário; c) bens móveis incorpóreos e direitos: patentes de invenção, marcas de fábrica ou comércio, processos industriais, créditos contra terceiros ou contra a própria sociedade, etc..

A contribuição ou *conferência* de bens pode ser feita a título de *propriedade* ou de *usufruto*, *presumindo-se*, na ausência de declaração expressa em contrário, que seja a título de propriedade”.

A seguir faz ver que: “Discute-se acêrca de possibilidade de o sócio conferir a coisa a título de *uso*, pois que neste caso a operação aproximar-se-ia do contrato de locação”, (págs. 76/77), para citar (nota a pé da pág. 77), CARVALHO DE MENDONÇA, (*Tratado*, vol. 3.º), n.º 550), entre os que admitem, e T. MIRANDA VALVERDE (*Sociedades por ações*, I, 61), como contrário, êste apoiando a sua negativa no art. 742 do Código Civil, que só admite poder o *uso* ser instituído em favor de pessoa natural.

Adiante, afirma, porém:

“Lícito é limitar-se a contribuição do sócio à cessão de uso e gozo da coisa. Tanto o proprietário do imóvel pode ceder-lhe o uso à sociedade, por prazo certo, como o locatário, dentro do contrato, pode sublocá-lo à sociedade”, (páginas 81/82).

3. Para JOÃO EUNÁPIO BORGES (*Curso de Direito Comercial Terrestre*, págs. 264 e segs.), “A coisa objeto da quota pode ser conferida a título de propriedade, de gozo, de uso ou de usufruto”, assim se justificando:

“Embora o nosso Código Comercial não o tenha dito expressamente, isso resulta dos próprios termos do art. 287, cabendo na “qualquer sorte de bens” a que êle se refere não apenas a propriedade como qualquer dos direitos em que a mesma se desdobra”.

Prosseguindo, esclarece:

“Em vez de transferir à sociedade a propriedade da coisa conferida, pode o sócio limitar-se a colocá-la à disposição de sociedade que a usará e gozará, de acôrdo com os termos do contrato e a natureza da coisa, cuja propriedade o sócio retém. (o grifo é nosso).

Se se trata, por exemplo, de bem imóvel, a quota do sócio proprietário poderá consistir simplesmente do direito conferido à sociedade de usá-lo, nêle instalando-se no prazo de sua vigência.”

.....  
“Dissolvida e liquidada a sociedade em tal caso, retoma o sócio sôbre o imóvel locado à sociedade a plenitude dos seus direitos de proprietário”.

Como se vê, JOÃO EUNÁPIO BORGES só admite a formação da quota pelo uso e gozo do imóvel quando o quotista fôr proprietário de imóvel. Pelo menos, silêncio em relação ao locatário...

4. Para CUNHA PEIXOTO (*A sociedade por quotas de responsabilidade limitada*, vol. I, pág. 174) a quota pode consistir em dinheiro ou em bens, “tomando-se êste termo na sua acepção mais lata, isto é, compreendendo tôdas as coisas, corporais e incorporais, móveis ou imóveis, que compõem o patrimônio da pessoa”. “A quota pode, pois, ser representada por qualquer espécie de bens que, estando no comércio, seja suscetível de avaliação e de figurar no balanço da sociedade”. Ao exemplificar os bens suscetíveis de transformação em quotas, o tratadista mineiro não inclui expressamente o contrato de locação, fazendo referência ao mesmo, somente, quando trata da quota constituída pelo fundo de comércio, quando diz (pág. 194):

“O Decreto n.º 24.150 reconhece a propriedade do fundo de comércio e permite sua transferência, fazendo acompanhá-la da locação. O art. 3.º dêsse diploma legal assegura aos cessionários e sucessores os mesmos direitos do locatário, quanto à renovação. A doutrina e a jurisprudência têm entendido, com acêrto, que as expressões — cessionários e sucessores — se referem a sucessores e cessionários do comerciante, porquanto, como escreve ETIENNE BRASIL, a “finalidade da lei é proteger o fundo comercial, amarrado ao prédio arrendado”.

nários e sucessores os mesmos direitos do locatário, quanto à renovação. A doutrina e a jurisprudência têm entendido, com acêrto, que as expressões — cessionários e sucessores — se referem a sucessores e cessionários do comerciante, porquanto, como escreve ETIENNE BRASIL, a “finalidade da lei é proteger o fundo comercial, amarrado ao prédio arrendado”.

Ao indagar, porém, se a representação comercial pode ser objeto de quota social, CUNHA PEIXOTO (ob. cit., págs. 200/201) depois de dizer que o representante está vinculado ao instituto do mandato ou da comissão (por conta própria ou em nome do representado), responde:

“Em qualquer hipótese, trata-se de um contrato, em geral revogável, de sorte que, em tese, não pode ser avaliado em dinheiro de contado, razão suficiente para reduzir a uma resposta negativa a questão formulada.

Contudo a situação se modifica, se a representação é concedida por tempo determinado, quando a revogação acarretará perdas e danos para o representante. Tem ela, pois, um valor real, que pode ser estipulado no momento da constituição da sociedade. Caso, antes do término da sua duração, venha a sociedade dela a ficar privada, seu valor será sub-rogado na indenização a que tiver direito, pelo descumprimento do contrato, por parte do representante”.

Em linhas gerais o pensamento de CUNHA PEIXOTO está assim expresso (ob. cit., págs. 181/182):

“As quotas também podem ser conferidas em bens móveis e imóveis. Os escritores costumam esclarecer que êstes bens podem ser concedidos a título de propriedade, usufruto e uso, e que, no silêncio do contrato, a coisa fóra dada a título de propriedade.

Não padece nenhuma dúvida quanto à conferência de bens para pagamento de quota a título de propriedade; o mesmo, porém, não ocorre no tocante ao usufruto, ao uso, o que será objeto de estudo particular neste capítulo.”

Relativamente ao usufruto (ob. cit., págs. 190 e segs.), subordina o assunto a três hipóteses: 1.º) a coisa pertence ao quotista que constitui o usufruto em favor da sociedade: admissível — “Aqui êle tem um valor real, já que só se extingue com a sociedade ou, se esta perdurar, dos cem anos da data em que começou seu exercício”; 2.º) aquisição como quota de outro sócio: admissível — “Neste caso, a propriedade consolida-se, elevando o valor da nua propriedade”; 3.º) no caso de direito ao usufruto: inadmissível — “O sócio não tem a nua propriedade, sendo apenas usufrutuário. Aqui o usufruto tem um valor real, mas aleatório, já que de-

pende da sobrevivência do usufrutuário. Ora, esta instabilidade no valor da quota não se coaduna com a fixidez do capital, princípio incontestado no direito comercial”.

Aplicando-se tais pontos de vista à formação da quota pela conferência de um contrato de locação, não haveria objeção de CUNHA PEIXOTO quando o quotista fôsse o proprietário do imóvel.

5. CARVALHO DE MENDONÇA (*Tratado*, vol. 3.º, n.º 547), ensina:

“A coisa é conferida no capital social a título de propriedade, de usufruto ou de uso.

As nossas leis cogitaram somente do primeiro caso, o mais freqüente, e, no silêncio do contrato, a presunção legal é que a coisa fôra entregue a título de propriedade”.

A seguir, tratando do uso, diz (n.º 50):

“Se a coisa, objeto da quota, é conferida a título de uso, o contribuinte limita-se a pôr essa coisa à disposição da sociedade.

A sociedade adquire o direito de gozá-la, *idêntico ao anterior do seu proprietário* (o grifo é nosso), e obriga-se a conservá-la na substância e na forma.

Segundo outros, a operação aproxima-se do contrato de locação: a sociedade como que toma de aluguel, pelo *tempo da sua duração*, a coisa, objeto da quota, voltando para o sócio na dissolução social” (o grifo é nosso).

Daí as conseqüências:

a) se se trata de corpo certo, existente na ocasião de dissolução da sociedade, o sócio a retomar *in natura*;

b) se a sociedade pode dispor livremente da coisa fungível que lhe fôr entregue em uso, porque se tornou proprietária com a obrigação de restituir, o sócio terá ação para reaver o valor dessa coisa;

c) se a coisa, corpo certo, perece sem culpa da sociedade, a perda é por conta do dono e não da sociedade. Esta ainda pode subsistir, mas o sócio perde os direitos equivalentes ao uso que pôs à sua disposição ou que conferiu, visto como se achará na condição daquele que não fêz entrada para o capital social”.

A leitura dos textos supra não anima admitir-se a formação de quota pela transferência do contrato de locação. Seria admissível na hipótese do quotista ser proprietário e dar o seu uso à sociedade durante o tempo da duração desta.

6. Para VALDEMAR FERREIRA (*Curso de Direito Comercial*, vol. I, pág. 222, ed. de 1927) é impossível a existência da sociedade sem o fundo de capital social. E mais:

“Pode a contribuição de cada sócio consistir em tudo que possa ser avaliado em dinheiro e tenha valor, não apenas de estimação. Mercadorias. Um fundo de negócio. Marcas de fábrica e de comércio. A propriedade, ou o direito de explorar um privilégio ou patente de invenção. Fórmulas de produtos industriais ou químicos. Preparados farmacêuticos. Títulos da dívida pública ou particular. O domínio, ou o direito de usar de bens imóveis e seus rendimentos. Tudo quanto possa servir de objeto para exploração comercial ou industrial: o ponto do negócio, o nome, a denominação comercial. Mas a contribuição mais comum é a em dinheiro, moeda corrente, feita numa só entrada ou em várias prestações”.

A enumeração do mestre paulista parece incluir a possibilidade de conferência da quota através da cessão de um contrato de locação, quando se refere ao direito de usar de bens imóveis e a ponto de negócio. Não faz a ressalva de que tais imóveis sejam de propriedade do quotista.

7. T. MIRANDA VALVERDE, ao tratar do problema da formação do capital das sociedades anônimas (*Sociedades por ações*, vol. I, pág. 114), esclarece:

“A transferência do uso e gozo de certos e determinados bens rege-se, em princípio, pelas regras do usufruto. O subscritor não aliena a propriedade deles, mas cede por um período prefixado, que não poderá exceder de cem anos, o seu uso e gozo. E não precisa ser proprietário dos bens, basta que seja usufrutuário”.

#### Conclusão

Ante a divergência doutrinária acima exposta, entendo que a solução a ser adotada pela JUCEG será a de aceitação de contratos de locação como parte integrante do “fundo de comércio” — nunca isoladamente — para os fins de integralização de quota de capital social. Ao “fundo de comércio” poderá ser atribuído um determinado valor pelos quotistas contratantes, incluído nêle o do contrato de locação; êsse valor corresponderá à quota do capital social subscrito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Em 18 de dezembro de 1968.

PAULO GERMANO DE MAGALHÃES  
Procurador-Chefe